



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Processo nº. 112/2023**  
**Pregão Presencial nº. 47/2023**

**Objeto:** Constitui objeto da presente licitação, o Registro de Preços para aquisição de material de limpeza e higienização, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pela empresa A. JACOMINI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.307.909/0001-37, com sede em Avenida Presidente Castela Branco, 4302 – Zona I, CEP: 87.501-170, Umuarama/PR, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº. 47/2023 e, em cumprimento ao art. 12, do Decreto nº. 3.555/2000, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar os termos do edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão presencial.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 08/08/2022. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Em análise ao edital a impugnante A. JACOMINI LTDA, constatou a seguinte possível ilegalidade:

Que seja, à vista do artigo 27, inciso II, e artigo 30, incisos I, II, III, e IV da Lei nº. 8.666/93, determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor, da Autorização de Fornecimento da Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para os itens especificados no pedido de impugnação

Impugnando desta forma, o edital licitatório pela razão elencada acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.

#### 3. DO MÉRITO

Em análise ao teor da impugnação, bem como, estudando tudo o que consta do processo administrativo, verifica-se que, não assiste razão a solicitação aludida.



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

Os itens licitados não guardam pertinência, mesmo porque o processo licitatório não preconiza a participação de atacadistas, neste sentido é obvio e claro que se um atacadista de determinado item, que ora participa do processo licitatório venha a se sagrar vencedor do mesmo, necessário se faz que tenha tal certificação expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para que possa estar em pleno gozo de suas prerrogativas legais.

Em análise arguimos nesse caso a desnecessidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para: Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, conforme artigo 5º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 16/2014:

*“RDC nº. 16, de 1º de abril de 2014*

*(...)*

*Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:*

*I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;*

*(...)*

*Definições*

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;”*

Nesse sentido buscamos ampliar a participação de empresas objetivando a eficácia, eficiência e vantajosidade para a coisa Pública.

Desse modo não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

#### **4. DA DECISÃO**

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa A. JACOMINI LTDA, o PREGOEIRO do Município, com base nos fundamentos acima, RESOLVE não as considerar no mérito, julgando seu pedido IMPROCEDENTE, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://itaquirai.ms.gov.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquiraí/MS, 09 de agosto de 2023.

Elton de Souza Neves  
Pregoeiro